

Cajamar (SP), 20 de agosto de 2026

MEMORANDO SMEL Nº 0333/2026

A
Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica
Departamento de Compras e licitações
A/C Sr. Pregoeiro

Assunto: RE: Pregão Eletrônico nº 44/2026 - Solicitação de Inabilitação de Licitante

Processo Administrativo nº: 2985/2026

Prezados Senhores

Em atenção às análises relativas ao **Pregão Eletrônico nº 44/2026** (Processo Administrativo nº 2985/2026), a **Secretaria Municipal de Esportes e Lazer** solicita formalmente a **INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **TECH GSI - GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.095.039/0001-06, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

1. HABILITAÇÃO

A licitante juntou a documentação de habilitação no sistema BLL, que passamos analisar.

O edital em seu item 9.3.2, solicitada a prova de regularidade fiscal, social e trabalhista, a empresa apresentou as certidões que seguem com a seguinte validade / data de emissão:

1) Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio da licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – **Emissão 18/08/2026.**

2) Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); por meio da apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) - **Validade a partir de 27/07/2026.**

3) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); ou Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa; em cumprimento à Lei Federal nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011 – **Emissão 18/08/2026.**

4)_Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Distribuidor da sede da licitante, de acordo com art. 69, inciso II, da lei 14.133 de 2021 – **Emissão 18/08/2026.**

As certidões apresentadas para fins de habilitação devem comprovar que a condição exigida pelo instrumento convocatório estava regularmente atendida na **data da sessão pública, ou seja, 24/07/2026,** observando-se, para tanto, as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalte-se que não se confunde a data de emissão da certidão com a data de validade ou de comprovação da condição de habilitação. Não há, como regra geral, determinação legal para que todas as certidões sejam necessariamente emitidas no mesmo dia da sessão pública. O que deve ser verificado é se a situação jurídica ou fiscal exigida para habilitação estava presente no momento próprio do certame e se o documento apresentado era apto a comprová-la.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, eventual documento emitido posteriormente à sessão pública somente poderá ser considerado para fins de diligência quando destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à **data da abertura da sessão,** não podendo ser utilizado para sanar situação de irregularidade que somente tenha sido constituída ou regularizada posteriormente.

A finalidade da regra é preservar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, impedindo que determinado licitante obtenha, após o encerramento da fase própria, condição de habilitação que não possuía quando deveria tê-la demonstrado.

Dessa forma, a análise não deve se limitar à data constante da certidão, mas deve considerar, conjuntamente, a data da sessão pública, o período de validade do documento, o conteúdo da certidão e, principalmente, a existência da condição de habilitação na data de abertura do certame.

Consequentemente, caso se constate que a certidão apresentada somente comprova uma situação de regularidade constituída após a sessão pública, não se mostra juridicamente adequado utilizá-la para suprir requisito de habilitação que não estava atendido no momento oportuno.

Por outro lado, se a certidão posteriormente emitida apenas formaliza ou comprova situação que já existia na data da sessão pública, sua análise poderá ser realizada mediante diligência, desde que respeitados os limites estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e sem permitir a criação de condição nova de habilitação após o certame.

Portanto, o marco temporal relevante é a **existência da condição de habilitação na data da sessão pública,** e não necessariamente a emissão física do documento nessa mesma data, devendo a Administração verificar concretamente se o requisito exigido pelo edital estava efetivamente atendido naquele momento.

A licitante juntou certidões e emitidas posteriormente a data da sessão pública com validade posterior a data da sessão pública, não demonstrando situação de habilitação anterior, devendo assim ser **INABILITADA** por não atender ao item 9.3.2.5, 9.3.26, 9.3.2.7 e 9.3.3.1.

5) Qualificação Técnica (Item 9.3.4)

Conforme estabelecido no instrumento convocatório:

- **9.3.4. Qualificação Técnica:**

- **9.3.4.1.** Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, a qualquer tempo, comprovando a execução de até 50% da quantidade pretendida neste certame.

A empresa apresentou 3 (três) Atestados de Capacidade Técnica. Contudo, verifica-se que a mensuração dos serviços prestados nesses comprovantes foi realizada com base em área dimensionada em **metros quadrados (m2)**, ao passo que o objeto do edital em tela exige a prestação de serviços dimensionada por **posto/quantidade de mão de obra (pessoas)**.

Tal divergência inviabiliza a aferição da equivalência e torna os atestados **incompatíveis** para fins de comprovação da qualificação técnica exigida na licitação.

2. PROPOSTA DE PREÇOS

No **ANEXO I.II** do edital, foram dispostas as seguintes exigências para a elaboração da planilha de custos:

"a) A composição de preços unitários deverá respeitar, minimamente, o descrito na planilha, contendo: sindicato representativo, quadro de pessoal, devendo a empresa descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, custo detalhado da mão de obra por função, custo com insumos, impostos, despesas administrativas e BDI, sendo que a não apresentação acarretará a desclassificação da proposta."

Em análise à proposta de preços formulada pela empresa **TECH GSI - GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, que anexou a Convenção Coletiva de Trabalho nº **SP 003610/2026** (com abrangência no Município), identificaram-se as seguintes irregularidades:

1. **Ausência das formas de cálculo:** A licitante deixou de apresentar as memórias/formas de cálculo exigidas para o preenchimento das planilhas por item listado, descumprindo a exigência expressa do Anexo I.II do Edital.
2. **Inconsistência na composição do Vale-Transporte:** Na planilha de composição do custo da mão de obra, a empresa cota valor de vale-transporte inferior ao praticado no Município.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E CONCLUSÃO

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** é um dos pilares que regem as licitações públicas, estando expressamente consagrado na Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 5º:** A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, do segredo das propostas, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da razoável duração do processo, da inovação e da neutralidade tributária.
- **Art. 17, § 1º:** O edital é a lei interna da licitação e obriga tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) consolida em sua jurisprudência que *"o edital é a lei interna da licitação, vinculando a Administração e os licitantes às suas disposições"* (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Diante do exposto, resta evidenciado o descumprimento das regras e condições do edital por parte da empresa **TECH GSI - GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA**, tanto pela incompatibilidade técnica dos atestados apresentados quanto pelas incorreções e omissões na planilha de formação de preços.

Assim sendo, fica **DESCCLASSIFICADA** a proposta apresentada pela referida empresa.

Sendo o que tínhamos a informar.

Atenciosamente,


CRISTINA BUENO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER